



PROCESSO Nº 1793712020-7

ACÓRDÃO Nº 144/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: NILSON FERNANDES RIBEIRO ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO. EXTINÇÃO - PARCELAMENTO. CONTA MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. CONTABILIDADE REGULAR - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013. Matéria incontroversa em razão do parcelamento realizado.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios no exercício de 2015 para a infração de código 0027, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

- Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como provado nestes autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar o arbitramento do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, para mensurar omissão de vendas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001922/2020-23, lavrado em 24 de novembro de 2020 contra a empresa NILSON FERNANDES RIBEIRO ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 9.217,42 (nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 4.608,71 (quatro mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 4.608,71 (quatro mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 308.096,62 (trezentos e oito mil, noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 152.896,13 (cento e cinqüenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos) de ICMS, R\$ 152.896,13 (cento e cinqüenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos) de multa por infração e R\$ 2.304,36 (dois mil, trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos) de multa por reincidência.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1793712020-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: NILSON FERNANDES RIBEIRO ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: EDUARDO CAVALCANTI DE MELLO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA. AFASTAMENTO. EXTINÇÃO - PARCELAMENTO. CONTA MERCADORIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. CONTABILIDADE REGULAR - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Exclusão integral da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013. Matéria incontroversa em razão do parcelamento realizado.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios no exercício de 2015 para a infração de código 0027, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

- Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como provado nestes autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar o arbitramento do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, para mensurar omissão de vendas.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente



procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001922/2020-23, lavrado em 24 de novembro de 2020 em desfavor da empresa NILSON FERNANDES RIBEIRO ME, inscrição estadual nº 16.128.153-2.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 317.314,04 (trezentos e dezessete mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos)**, sendo R\$ 157.504,84 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos: 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646 e 643, §4º, II, todos do RICMS/PB, R\$ 157.504,84 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 2.304,36 (dois mil, trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos) de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às folhas 6 a 17 dos autos.

Cientificada por via postal em 22/01/2021, a Autuada ingressa com peça reclamatória tempestiva (fls. 20 e 21), protocolizada em 26/01/2021, alegando, em síntese, que a metodologia de conta mercadoria pela fiscalização no auto de infração não se aplica a realidade da empresa, uma vez que a mesma tendo sua tributação baseada no lucro real e para isso, a fiscalização tem a sua disposição o SPED Contábil onde pode fazer as consultas necessárias.

Por fim, pugna pela anulação do auto de infração e das receitas tributárias dele decorrentes, por ser de direito e impostergável justiça.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 24) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa.

A julgadora singular, após analisar o processo em tela, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, fixando o crédito tributário devido no montante de R\$ 9.217,42, sendo R\$ 4.608,71 de Icms e R\$ 4.608,71 de multa, nos termos da seguinte ementa:



DECADÊNCIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – INFRAÇÃO CONFIRMADA. MULTA RECIDIVA – INAPLICABILIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS COM ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO – INAPLICABILIDADE - EXISTÊNCIA DE CONTABILIDADE REGULAR - INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

- Reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários lançados, em observância ao disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Afastada a multa recidiva, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

- Afastada a exigibilidade do crédito lançado em virtude de arbitramento indevido do lucro bruto de que trata o artigo 643, § 4º, II, do RICMS/PB. Este procedimento apenas se mostra possível nas hipóteses de inexistência de contabilidade regular.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 30/11/2011, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: **a)** omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, verificada no mês de março/2016; e **b)** omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio da técnica denominada conta mercadorias, verificada nos exercícios de 2015 e 2016, formalizadas



contra a empresa NILSON FERNANDES RIBEIRO ME, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No tocante a decadência do lançamento relativo ao exercício 2015 para a acusação de código 0027 (Omissão de saídas - conta mercadorias), me acosto à decisão prolatada na primeira instância que, de ofício, excluiu o crédito tributário do referido período, em face de terem sido alcançados pelo instituto da decadência, em consonância com o art. 173, I, do Código Tributário Nacional Lei nº 10.094/2013, uma vez que a ciência do Auto de Infração realizou-se em 22 de janeiro de 2021.

Quanto a multa recidiva originada do processo nº 1418042015-5, aplicada no tocante a acusação de código 0009 (falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios), que foi objeto de afastamento na primeira instância, relativamente a competência março de 2016, entendo como correta a medida adotada pela diligente julgadora singular, posto que para o fato gerador referente ao período autuado não existia a configuração de infração anterior ao mesmo dispositivo legal, uma vez que a data da inscrição em dívida ativa dos créditos a ele relativos ocorreu em 02/07/2019 (data de início da contagem), ou seja, em momento posterior às datas dos fatos geradores descritos no Auto de Infração em tela.



Inscrição na Dívida Ativa	
- Número da CDA:	230000320190075
- Inscrito Rec. de Crédito:	NÃO
- Data da inscrição:	02/07/2019
- Fase:	REMETIDO A COBRANCA
- Decisão Judicial Cadastrada:	NÃO
- Início da fase:	24/10/2019
- Atualizador da Fase Atual:	GEOVANNY PATRICK GOMES PINHEIRO
- Procurador Atualizador:	SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR (INATIVO)
- Procurador(es) Responsável(eis):	SERGIO ROBERTO FELIX LIMA -

Identificação do devedor	
- Inscrição estadual:	16.128.153-2
- Nome/Razão Social:	NILSON FERNANDES RIBEIRO ME
- CPF/CNPJ:	03.823.292/0001-50

[Detalhar](#)

Origem do débito	
- Nº do proc. administrativo:	1418042015-5
- Data do proc. administrativo:	15/10/2015
- Nº do proc. judicial:	08039735820198150231
- Data do Ajuizamento:	10/10/2019
- Órgão:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE
- Disposições legais:	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97
- Penalidade proposta:	Art. 82, V, "F", da Lei n.6.379/96

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

- Do mérito

Acusação 01: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

Com relação à acusação em tela, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência da acusação pelo ato de ter realizado o parcelamento do débito julgado procedente na primeira instância de julgamento, como se verifica em consulta ao sistema ATF, a Recorrente reconheceu integralmente a condenação imposta pela instância prima ao efetuar o parcelamento do tributo e da multa por infração.



Lançamentos							
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3021631613	4	03/2016	4.608,71	4.608,71	7.803,90A MENOR		PARCELADO REFIS/PEP
3021631613	5	12/2015	0,00	0,00	0,00EM ABERTO		EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3021631613	6	12/2016	0,00	0,00	0,00EM ABERTO		EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Destarte, o contribuinte ao realizar o parcelamento, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos dos arts. 51 e 140 da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pela n. julgadora monocrática.

Acusação 02: Conta Mercadorias (Exercícios 2015 e 2016)

De início, destaco o fato que o exercício de 2015 está extinto pela decadência, conforme já discorremos anteriormente.

É sabido que o Levantamento da Conta Mercadorias, guardiã do movimento de entradas e saídas da espécie, tem a finalidade de aferir a margem mínima de lucro alcançada pelo contribuinte, e, através da análise dos estoques inicial e final de cada período, obtém-se elementos necessários à apuração de irregularidades.

Por oportuno, registre-se que o levantamento da Conta Mercadorias está previsto no RICMS/PB em seu art. 643, § 4º, II, assim como a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis está capitulada no parágrafo único do art. 646 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)



II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

§ 6º. As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, **bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto** ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)

Assim, os contribuintes optantes pelo lucro presumido, que não apresentarem contabilidade regular, estarão sujeitos, pela legislação estadual, ao arbitramento de uma margem de lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o custo das mercadorias adquiridas.

Todavia, tanto o sujeito passivo, na sua impugnação, quanto o julgador fiscal de primeira instância, em sua sentença, afirmam que a autuada detém Escrituração Contábil Digital relativa aos exercícios de 2015 e 2016, fato o qual também atestamos.



Assim, a técnica utilizada pela autoridade fiscal, qual seja, Conta Mercadorias – Lucro Presumido, perde seu objeto uma vez que a empresa contribuinte, em face do acima evidenciado, não está sujeita aos ditames da legislação acerca de Regime Especial. Isto porque, restou comprovado que possui escrita contábil regular.

Nesta linha decisória, colaciono abaixo os acórdãos nº 163/2019 e 180/2019 deste E. Conselho de Recursos Fiscais, cujas ementas transcrevemos a seguir:

ACÓRDÃO Nº. 163/2019

PROCESSO Nº 0798182015-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.ª DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.

ACÓRDÃO Nº. 180/2019

PROCESSO Nº 0430632015-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.ª MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como provado nestes autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar o arbitramento do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, para mensurar omissão de vendas.

Diante do acima exposto, ratifico os termos da decisão monocrática no tocante a acusação em epígrafe, que se procedeu conforme as provas dos autos e os termos da legislação de regência, de modo que mantenho a improcedência da presente acusação.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que



julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001922/2020-23, lavrado em 24 de novembro de 2020 contra a empresa NILSON FERNANDES RIBEIRO ME, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 9.217,42 (nove mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos)**, sendo R\$ 4.608,71 (quatro mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos) de ICMS, por inobservância aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro art. 646, todos do RICMS/PB e R\$ 4.608,71 (quatro mil, seiscentos e oito reais e setenta e um centavos) de multa por infração, preconizada pelo art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 308.096,62 (trezentos e oito mil, noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 152.896,13 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos) de ICMS, R\$ 152.896,13 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e treze centavos) de multa por infração e R\$ 2.304,36 (dois mil, trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos) de multa por reincidência.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator